



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10283.006987/2001-90
Recurso nº : 139584 – *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS Exs.: 1997 e 1998
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e MARMUD CAMELI & CIA LTDA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.008

IRPJ E OUTROS – RECURSO DE OFÍCIO – PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO – ERRO DE CÁLCULO E NÃO DE METODOLOGIA. Verifica-se que o Lançamento de Ofício não ofendeu o princípio da ampla defesa. Suas imputações jurídica e fática não foram infirmadas, tendo havido apenas erro de cálculo, que levou à diminuição do valor exigido originariamente. Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade e os autos devem retornar à instância anterior para que o mérito seja analisado.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS – DECADÊNCIA – ART. 150, §4º DO CTN. Se do fato jurídico tributário ao Lançamento de Ofício passaram-se mais de cinco anos, operou-se a decadência.

SALDO CREDOR DE CAIXA – TRIBUTAÇÃO PELO MAIOR SALDO DO PERÍODO – VALIDADE. O fato de ter havido excesso de tributação no saldo credor de caixa, porque a Fiscalização somou-os todos ao invés de escolher o maior, não implica na desqualificação de todo o Lançamento de Ofício em relação a tal matéria. Assim, correta a orientação da i. DRJ que manteve o Lançamento de Ofício apenas pelo maior saldo credor de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício e Voluntário interposto pela 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e MARMUD CAMELI & CIA LTDA.

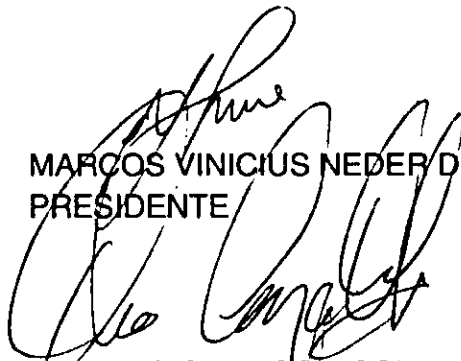
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para afastar a nulidade e, retornar os autos à repartição de origem, para que se prossiga no julgamento do mérito e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

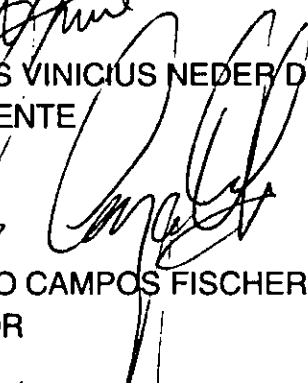


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90

Acórdão nº : 107-08.008


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90

Acórdão nº : 107-08.008

Recurso nº : 139584

Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e MARMUD CAMELI & CIA LTDA

RELATÓRIO

Tem-se, no presente processo, Recursos de Ofício e Voluntário de decisão da i. DRJ, que reformou, parcialmente, Lançamento de Ofício, realizado em 04.09.2001. A Fiscalização considerou que a contribuinte deixou de pagar, corretamente, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente aos exercícios de 1997 e 1998, no valor consolidado de R\$1.684.451,58, aí considerada a multa de ofício de 75% e os juros moratórios calculados na forma da legislação vigente.

Informa o Termo de Verificação Fiscal que o procedimento fiscal teve início em razão de Ofício/PR/AC/P.425/n.08/99, de 29/10/99, por meio do qual o Ministério Público Federal enviou extratos bancários da contribuinte, encaminhados pelo Banco Central do Brasil à CPI – “NARCOTRÁFICO”, e disponibilizados à Secretaria da Receita Federal em decorrência de transferência de sigilo bancário autorizada judicialmente em 08/10/99.

As infrações fiscais seriam quatro: 1) omissão de receitas, apurada pelo saldo credor de caixa (arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228 do RIR/94, art. 24 da Lei nº 9.249/95); 2) redução indevida de lucro real, correspondente a não adição da parcela diferida do lucro proporcional à receita efetivamente recebida nos anos-calendário de 1996 e 1997, pertinente a notas fiscais emitidas em 1995 e 1996, respectivamente, em decorrência de serviços prestados a entidades governamentais(arts. 195, I e 360, II do RIR/94, art. 6º, §2º e art. 10, §3º do DL nº 1.598/77, art. 1º, inc. I do DL nº 1.648/78); 3) redução indevida de lucro em decorrência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90

Acórdão nº : 107-08.008

do excesso de diferimento do lucro auferido por contrato com entidades governamentais (arts. 195, II e 360, II do RIR/94, art. 6º, §2º e art. 10, §3º do DL nº 1.598/77, art. 1º, inc. I do DL nº 1.648/78); 4) redução do prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário de 1996.

Consta do Termo de Verificação Fiscal que, (a) da análise da escrituração contábil, é possível encontrar saldo credor de caixa, tal como demonstrado em planilha.

Por outro lado, a contribuinte excluiu do lucro líquido as receitas obtidas através das prestações de serviços a diversas entidades governamentais durante o ano de 1995 e 1996, de modo que os valores em questão devem ser adicionados nos períodos-base em que foram realizados.

Também, a partir do levantamento das notas fiscais emitidas pela contribuinte, verificou-se que lançou valores a maior na DIRPJ/97, linha 26, ficha 07, e na DIRPJ/98, linha 26, ficha 07, valores estes que excedem os valores das receitas passíveis de diferimento.

Quanto ao PIS e à COFINS, verificou-se, de análise de nota fiscal, que a contribuinte classificou, indevidamente, como receita financeira, sob título de variação monetária ativa, o que corresponderia, de fato, a reajustamento de preço, que, por consequência, integra os faturamento tributável do PIS e da COFINS.

Enfim, em razão da exclusão das receitas decorrentes das notas fiscais nº 736 e 125 na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995, tais valores devem ser adicionados no período-base de 01.01.96 a 28.02.96, no qual foram realizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90
Acórdão nº : 107-08.008

Como a contribuinte apresentou resultado negativo no período anterior à cisão (01.01.96 a 28.02.96), chega-se a uma diminuição do prejuízo fiscal compensável.

Em sua Impugnação, a contribuinte argumentou que:

- a) que o saldo credor de caixa reputa-se à desqualificação técnica do responsável contábil, e que a divergência apontada na escrita é meramente formal, sem fundamentação nos fatos;
- b) que a fiscalização errou ao tributar o saldo credor de caixa em vários momentos de um mesmo exercício, no caso, o de 1997;
- c) que requer diligência para poder comprovar com documentação hábil a inexistência dos tais saldos credores e, assim, a improcedência da presunção de omissão de receita;
- d) quanto às demais infrações apontadas, que se encontra impossibilitada de exercer sua plena defesa haja vista o ininteligível texto da descrição dos fatos, que peca pela concisão, falta de esclarecimentos e ausência de detalhamentos acerca das parcelas ali consignadas; que o art. 195 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.1.1994 (RIR/94), fundamento legal do lançamento, trata apenas de ajustes ao lucro líquido decorrentes de pagamento não comprovados ou de despesas indevidas, em nada tendo a ver com os valores tratados no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur); que o texto indecifrável do Termo de Verificação Fiscal em nada esclareceu e a balbúrdia ali estabelecida, principalmente quando se refere à utilização das planilhas, impede que se forme um raciocínio lógico sobre os elementos basilares da autuação;
- e) requer que seja determinado o saneamento processual e lhe seja concedido reabertura de novo prazo para apresentação definitiva da defesa.

Por sua vez, em 3.1.2003, a i. DRJ se manifestou nos autos (despacho de fls. 255 e 256), observando que "...o AFRF autuante realizou o levantamento das receitas da empresa provenientes de serviços prestados a órgão público, que não foram pagas no mesmo ano-calendário da realização da venda. Essas receitas foram denominadas 'Receitas Passíveis de Diferimento', e foram utilizadas pela fiscalização como limite máximo de diferimento do lucro líquido referente aos serviços prestados às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90

Acórdão nº : 107-08.008

entidades governamentais. Ocorre que daqueles valores, contidos na coluna 4 da planilha 04 (fl. 13), deveria ainda ser calculada qual a parcela do lucro líquido que a eles corresponde, consoante o inciso I do art. 360 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11.1.1994 (RIR/94)".

Assim, determinou a i. DRJ que fosse realizada diligência com o fim de que as seguintes providências fossem adotadas:

- a) complementar as planilhas 01 e 02 (fls. 9 a 11), de modo a evidenciar a parcela do lucro líquido de cada ano-calendário correspondente às receitas de serviços prestados a órgãos públicos, não recebidas no mesmo ano-calendário da prestação do serviço;
- b) complementar a planilha 03 (fl. 12), de modo a evidenciar a qual parcela do lucro líquido do exercício correspondem as receitas recebidas em ano-calendário posterior à prestação dos serviços a órgãos públicos;
- c) efetuar a glosa das exclusões referentes ao ano-calendário de 1997, considerando-se o valor declarado de R\$2.415.370,30. Caso a unidade de origem tenha entendimento contrário, declinar a fundamentação legal para estabelecer o limite da glosa ao lucro líquido declarado (Nota III da fl. 13);
- d) na hipótese de lavratura de auto de infração complementar, seja juntada cópia da nova peça impositória ao presente processo;
- e) caso exista a introdução de novos elementos que não tenham sido fornecidos pelo sujeito passivo e sobre os quais não tenha se manifestado, conceder ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre os novos elementos em questão.

No Relatório da Diligência (fls. 268 a 272.), verifica-se que "foram alterados os valores do lucro diferido em exercício anteriores, a serem adicionados aos exercícios de 1997 e 1998, bem como alterados os valores glosados de exclusões indevidas, a título de diferimento de lucro líquido decorrente de contratos com entidades governamentais. (...) Os novos valores consolidados estão demonstrados na planilha IV, linha 13, de fl. 267. Não houve alteração da redução do prejuízo fiscal. Ainda segundo o relatório, o procedimento aplicado não resultou em aumento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90
Acórdão nº : 107-08.008

crédito tributário originariamente lançado (fl. 271). Do resultado da diligência, não foi concedido prazo de trinta dias para o contribuinte se manifestar, pois, segundo a fiscalização, não foram introduzidos novos elementos no processo (fl. 272).

Do retorno dos autos à i. DRJ, esta reformou, parcialmente, o Lançamento de Ofício, com a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS MATERIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE. É nulo o lançamento efetuado em desconformidade com o art. 142 do CTN, quando não logra determinar corretamente a matéria tributável.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Verificado saldo credor de caixa, é de se presumir a omissão de receitas. *In casu*, tributa-se apenas o maior saldo credor anual de caixa, e não o mensal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. A decisão aplicada ao lançamento principal afeta, de igual maneira, os lançamentos reflexos, haja vista o nexó entre os respectivos fatos geradores.

A argumentação utilizada pela i. DRJ é a que segue:

(a) Quanto ao argumento de cerceamento do direito de defesa, a i. DRJ acatou-o, partindo do raciocínio de que, com o retorno da Diligência, ficou evidenciada “a dificuldade de interpretação da descrição dos fatos contida no auto de infração. Se a própria Administração se vê forçada a proceder à correção da metodologia para a correta determinação do montante do tributo devido, não é razoável que se exija da atuada diligência para identificar as falhas no lançamento, ato de competência privativa da autoridade fazendária”.

(b) É que, em uma primeira análise, antes da realização da Diligência, a i. DRJ teria constatado que “...a fiscalização tratou a matéria como sendo de diferimento de receita decorrente de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público, apesar de que os títulos contidos no Termo de Verificação Fiscal referem-se ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90

Acórdão nº : 107-08.008

diferimento de lucro líquido". Quando do retorno da Diligência, porém, verificou-se que "...a metodologia inicialmente adotada para o cálculo do montante do tributo devido implicou alteração substancial dos valores do crédito tributário. É o que se verifica ao comparar a linha 13 da planilha 05 (fl. 14) com a linha 13 da planilha IV (fl. 267). Pela primeira, o valor tributável do ano de 1996 era R\$1.593.830,37, e o do ano de 1997 era de R\$661.623,48. Após a realização da diligência, esses valores foram alterados para R\$1.047.441,29 e R\$758.998,82, respectivamente". Ademais, através "...da minuciosa explanação contida no relatório fiscal de diligência, resta claro que as alterações ocorridas nas novas bases de cálculo devem-se não a simples correções de erros de cálculo, mas à mudança de metodologia para a obtenção daquelas bases". Todavia, "Uma vez inaugurada a fase do contencioso fiscal, não é dado à Administração o poder de retificar o lançamento quanto a aspectos essenciais, no caso, a correta determinação da base de cálculo. Afinal, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, e a adoção de critérios de apuração de tributo em divergência com os previstos em lei fere a disposição do art. 142 do CTN". Por isto, a i. DRJ vislumbrou "...duas causas distintas de nulidade do lançamento relativo ao diferimento do lucro líquido: a primeira, o descumprimento dos requisitos do lançamento dispostos no art. 142 do CTN, face à incorreta determinação da base de cálculo; a segunda, o prejuízo ao amplo direito de defesa caracterizado pela dificuldade de entendimento da infração imputada à autuada, resultado da insatisfatória descrição dos fatos contida na peça impositiva".

Restou, porém, no mérito, a questão da caracterização do saldo credor de caixa. Em parte, a i. DRJ concorda com a contribuinte quando critica o critério utilizado pela Fiscalização para apuração e tributação da omissão de receita, eis que foram somados os maiores saldos credores mensais da matriz e da filial, e tributou todo o resultado como receita omitida. Assim, decidiu-se ser "...necessário que se segreguem os caixas da matriz e da filial, e tribute somente o maior saldo credor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90
Acórdão nº : 107-08.008

exercício de cada entidade. No exercício de 1997, ao qual se refere o lançamento, a empresa optou pela apuração do lucro real anual (fls. 48 e 65). Assim, para a correta determinação da base de cálculo, devo considerar apenas o maior saldo credor do ano de 1996 da conta Caixa da matriz e da filial. Esses valores são de R\$280.084,15 (6.8.1996) e R\$23.007,12 (18.1.1996), respectivamente, conforme planilha de fl. 15. A nova base de cálculo para a omissão de receitas passa a ser de R\$303.091,27 (R\$ 280.084,15 + R\$ 23.007,12)".

Porém, a i. DRJ não acatou outros argumentos da contribuinte, no sentido de que o erro na escrituração seria decorrente da desqualificação de seu profissional contábil. Afinal, tal erro poderia ter sido superado se a contribuinte o comprovasse documentalmente, o que não o fez.

Enfim, a i. DRJ não acatou o pedido de diligência "para verificação da documentação supostamente existente na sede da empresa, vez que os citados documentos deveriam ter sido carreados aos autos na ocasião da apresentação da peça impugnatória. Quanto à infração de omissão de receita, é desnecessário diligência fiscal, uma vez que a documentação constante no processo ampara plenamente o lançamento efetuado".

Assim, a r. decisão da i. DRJ foi no sentido de declarar nulo o lançamento de IRPJ decorrente do diferimento do lucro líquido efetuado pela empresa, e que seja considerado procedente em parte o lançamento de IRPJ sobre a omissão de receita/saldo credor de caixa. Os lançamentos reflexos seguiram a sorte do principal.

Há Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário, a contribuinte alegou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90
Acórdão nº : 107-08.008

(a) Decadência em relação ao PIS e à COFINS, para os fatos ocorridos entre janeiro e agosto de 1996, tendo em vista que o Lançamento de Ofício foi realizado em 03.09.2001;

(b) Nulidade total do Lançamento de Ofício, eis que, uma vez inaugurada a fase contenciosa, não se pode alterar o Lançamento e se o mesmo foi alterado parcialmente, em verdade, deve ser totalmente desconsiderado. Até porque inexistente previsão legal que autorize a declaração parcial de nulidade;

(c) Nulidade parcial do remanescente do Lançamento, eis que "...a forma de tributação se deu pelo Lucro Real, o qual foi apurado em dois momentos: o primeiro de 01.01.96 a 28.02.96 (vide DIRPJ de fls. 48), e o segundo de 01.03.96 a 31.12.96 (vide DIRPJ de fls. 65), sendo certo que a exigência ficou concentrada em 31.12.96. Desta forma, em sendo defeso à fiscalização descaracterizar o regime de tributação eleito pela administrada, resulta notório, sob todas as luzes, vício insanável no procedimento fiscal; maculando o auto de infração que deve ser declarado nulo" (fls. 292).

(d) Não deve permanecer a exigência de saldo credor de caixa, pois a tributação deveria ter sido pelo maior saldo credor do período e não pela soma de todos os meses do período. Ademais, na planilha trazida aos autos pela Fiscalização (nº 06), nada está demonstrado neste sentido. Ora, "A contabilidade da Recorrente é feita diariamente, onde a grande maioria dos pagamentos é feita por cheque, sendo perfeitamente aceitável que a posterior compensação dos cheques indique, em determinado dia, um saldo credor de caixa imaginário ou não real". Este, aliás, o motivo para se manter o pedido de diligência, já feito na Impugnação, mas rejeitado pela i. DRJ.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90
Acórdão nº : 107-08.008

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. Todavia, não está a merecer provimento.

No que se refere ao argumento de decadência, a tributação mantida em primeira instância em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS refere-se aos períodos de janeiro e agosto de 1996 (quadro 1 às fls. 281), sendo que o Lançamento de Ofício foi notificado à contribuinte em 04.09.2001. Portanto, neste ponto, está a merecer reforma a r. decisão da i. DRJ, pois, em razão do art. 150, §4º do CTN, a Fazenda Pública tem 05 anos da realização do “fato jurídico tributário” para homologar a conduta do contribuinte ou efetuar o Lançamento de Ofício do que não foi pago por esse, sendo que, no presente caso. Assim, verifica-se que, entre o “fato jurídico tributável” e a notificação do Lançamento de PIS e COFINS transcorreram mais de cinco anos.

A jurisprudência a respeito do assunto sustenta tal entendimento:

Em relação ao mérito, porém, não está a merecer provimento o Recurso Voluntário. De fato, equivocou-se a Fiscalização quando somou os maiores saldos credores mensais da matriz e da filial e tributou todo o resultado como receita omitida. Todavia, correta foi a r. decisão da i. DRJ quando entendeu ser “...necessário que se segreguem os caixas da matriz e da filial, e tribute somente o maior saldo credor do exercício de cada entidade. No exercício de 1997, ao qual se refere o lançamento, a empresa optou pela apuração do lucro real anual (fls. 48 e 65). Assim, para a correta determinação da base de cálculo, devo considerar apenas o maior saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90
Acórdão nº : 107-08.008

credor do ano de 1996 da conta Caixa da matriz e da filial". Com isto, a i. DRJ não realizou novo Lançamento, mas apenas retirou o excesso do Lançamento de Ofício em questão. Assim, não encontro motivos para dar provimento, nesta parte, ao Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício, penso que o mesmo está a merecer provimento parcial. Não deve haver reparo, por certo, na parte da r. decisão, acima mencionada, referente ao saldo credor. Mantém-se a tributação deste apenas pelo maior saldo.

Todavia, quanto à questão da nulidade do Lançamento de Ofício por ofensa ao direito de defesa, não estamos a concordar com i. DRJ quando entendeu restar evidenciada "a dificuldade de interpretação da descrição dos fatos contida no auto de infração. Se a própria Administração se vê forçada a proceder à correção da metodologia para a correta determinação do montante do tributo devido, não é razoável que se exija da autuada diligência para identificar as falhas no lançamento, ato de competência privativa da autoridade fazendária". É que, para a i. DRJ, em uma primeira análise, antes mesmo da realização da Diligência, foi constatado que "...a fiscalização tratou a matéria como sendo de diferimento de receita decorrente de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público, apesar de que os títulos contidos no Termo de Verificação Fiscal referem-se ao diferimento de lucro líquido". Quando do retorno da Diligência, porém, verificou a i. DRJ que "...a metodologia inicialmente adotada para o cálculo do montante do tributo devido implicou alteração substancial dos valores do crédito tributário. É o que se verifica ao comparar a linha 13 da planilha 05 (fl. 14) com a linha 13 da planilha IV (fl. 267). Pela primeira, o valor tributável do ano de 1996 era R\$1.593.830,37, e o do ano de 1997 era de R\$661.623,48. Após a realização da diligência, esses valores foram alterados para R\$1.047.441,29 e R\$758.998,82, respectivamente". Ademais, para a i. DRJ, através "...da minuciosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90
Acórdão nº : 107-08.008

explicação contida no relatório fiscal de diligência, resta claro que as alterações ocorridas nas novas bases de cálculo devem-se não a simples correções de erros de cálculo, mas à mudança de metodologia para a obtenção daquelas bases". Todavia, "Uma vez inaugurada a fase do contencioso fiscal, não é dado à Administração o poder de retificar o lançamento quanto a aspectos essenciais, no caso, a correta determinação da base de cálculo. Afinal, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, e a adoção de critérios de apuração de tributo em divergência com os previstos em lei fere a disposição do art. 142 do CTN". Por isto, a i. DRJ vislumbrou "...duas causas distintas de nulidade do lançamento relativo ao diferimento do lucro líquido: a primeira, o descumprimento dos requisitos do lançamento dispostos no art. 142 do CTN, face à incorreta determinação da base de cálculo; a segunda, o prejuízo ao amplo direito de defesa caracterizado pela dificuldade de entendimento da infração imputada à autuada, resultado da insatisfatória descrição dos fatos contida na peça impositiva".

Em síntese, a i. DRJ reformou, nesta parte o Lançamento de Ofício, na medida em que, após o retorno da diligência, restou claro que não se fez apenas uma correção de cálculo, mas, sim, inequívoca mudança de metodologia de para a obtenção das bases de cálculo.

Entretanto, observamos, inicialmente, que não entendemos existir dificuldade na interpretação dos fatos apurados no Auto de Infração.

A Fiscalização deixou claro na planilha 03 as receitas referentes a notas fiscais emitidas em 1996 e 1996, pela prestação de serviços a entidades governamentais e que, apesar de recebidas em 1996 e 1997, foram excluídas do lucro líquido nos anos-calendários de 1995 e de 1996, razão pela qual devem ser adicionadas naqueles períodos em que foram realizadas, nos termos dos DL 1.598/77



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90
Acórdão nº : 107-08.008

(art. 6º, §2º) DL 1.648/78, art. 1º, inciso I e na IN 21/79, os quais dispõem a respeito das regras para diferimento do lucro em casos como o presente. Assim, os “valores tributáveis correspondem às adições das realizações das receitas diferidas em períodos-base anteriores, após a compensação do prejuízo fiscal, respeitado o limite de 30%...”. Esse foi o mesmo tratamento aplicado à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 06).

Por outro lado, em relação à redução indevida de lucro líquido em decorrência de contratos efetuados com entidades governamentais, a Fiscalização deixou claro que, na DIRPJ/97 e na DIRPJ/98, a contribuinte lançou valores a maior do que aqueles passíveis de diferimento, tendo sido tributado o excesso dos valores, após a compensação do prejuízo fiscal, respeitado, também, o limite de 30%, conforme planilha 05 (fls. 07).

Note-se que a contribuinte alegou que o suporte legal utilizado pelo Auto de Infração – o art. 195 do RII/94 – não se aplica ao presente caso, pois trata de ajustes do lucro líquido, sendo que “...o assunto que o senhor fiscal pretendeu tratar nada tem a ver com a apuração do lucro líquido, mas sim de valores (adição ou exclusão) que são tratados extra-contabilmente, diretamente no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR” (fls. 247).

Ademais desta dificuldade de se interpretar o referido texto legal, soma-se “o laconismo utilizado pelo senhor fiscal na redação da peça principal, ou seja o auto de infração. O texto indecifrável do Termo de Verificação Fiscal em nada esclareceu. A balburdia estabelecida no citado instrumento, principalmente quando se refere à utilização das Planilhas, impede que se forme um raciocínio lógico sobre os elementos basilares da autuação” (fls. 247).



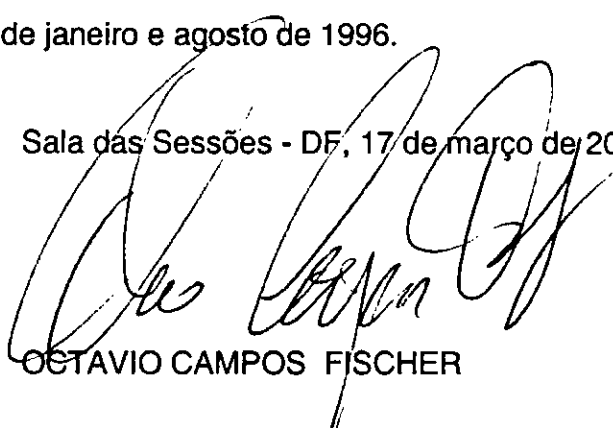
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.006987/2001-90
Acórdão nº : 107-08.008

Nada mais foi dito ou demonstrado pela contribuinte. Mesmo assim, a i. DRJ entendeu melhor pela realização de uma diligência. Nesta, ao contrário do que percebido pela i. DRJ, não visualizamos o emprego de nova metodologia de cálculo em razão de equívoco do cálculo efetuado pelo i. agente autuante. Até porque, na diligência, restaram ratificadas as planilhas elaboradas por aquele e, também, "Não foram introduzidos novos elementos", mas apenas foi realizado o "recálculo do crédito tributário, correspondente às infrações acima demonstradas". O que se verifica, no máximo, é que houve uma tributação em excesso, a qual foi devidamente restringida, sendo daí, inclusive, o motivo pelo qual se teve um valor menor exigível da contribuinte. Note-se que, em momento, algum, seja na Diligência ou em qualquer outro momento, apontou-se que os fundamentos jurídicos (dispositivos legais) utilizados pela Fiscalização eram equivocados. Também, em momento algum, apontou-se que a base fática utilizada não era a correta. Desta forma, não há como se falar em nulidade do Auto de Infração por ofensa ao princípio da ampla defesa ou ao art. 142 do CTN.

Assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Ofício, para o fim de afastar a nulidade e retornar o processo à repartição de origem para que prossiga no julgamento de mérito e, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para acatar o pedido de decadência em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS de janeiro e agosto de 1996.

Sala das Sessões - DF, 17 de março de 2005.


OCTAVIO CAMPOS FISCHER